



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. 112
P

Processo nº : 13805.002672/98-69
Recurso nº : 121.147
Acórdão nº : 201-76.409

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – COMPENSAÇÃO – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação (31/08/1995) da Medida Provisória nº 1.110, que em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Márcio de Abreu Pinto
Antônio Márcio de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 13805.002672/98-69

Recurso nº : 121.147

Acórdão nº : 201-76.409

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação, proposto em 13/03/1998, o qual visa obter a permissão para compensar as parcelas pagas em valores superiores a 0,5%, a título de FINSOCIAL, com parcelas da COFINS.

À fl. 71 encontra-se Despacho Decisório nº 161/2000, o qual indefere o pedido de restituição/compensação, sob o fundamento de que, segundo o Parecer PGFN/CAT/ nº 1.538 de 1999, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Diante da decisão acima aludida, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 76 a 79, na qual pugna pelo direito de compensação em virtude da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 150.764-1, de 16/12/95, do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que autoriza a compensação de Impostos e Contribuições Federais da mesma espécie e, ainda, da Instrução Normativa nº 32/97.

A DRJ em São Paulo - SP, ao apreciar o pleito da Contribuinte, prolatou o Acórdão DRJ/SPO nº 403, de 20/02/02, com base no mesmo argumento já utilizado nos autos, qual seja, a extinção do direito de pleitear a restituição, seguida da compensação, extingue-se em cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Irresignada com a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 90 a 101, instaurando, com isso, a fase litigiosa administrativa. Na peça em comento, está colacionada variada jurisprudência administrativa e judicial, tendo como fito demonstrar o bom direito da Recorrente. Por fim, pede a Contribuinte que seja afastada a alegada decadência do pedido.

É o relatório.



Processo nº : 13805.002672/98-69
Recurso nº : 121.147
Acórdão nº : 201-76.409

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

A Medida Provisória nº 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhido na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Diante disso, deve-se considerar que tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de compensação/restituição em março do ano de 1998, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhido na alíquota superior a 0,5%, no período de 01/90 a 08/91, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO